

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 12/2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.
Tobias Barreto/SE, 30 de Standard de 2022.

JOÃO OLEGÁR O DE MATOS NETO Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS

BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 22/2022, de 20 de setembro de 2022, vem justificar a contratação de empresa para aquisição de material de limpeza, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, alterado pelo artigo 1º, inciso II alínea "a" do Decreto Federal nº 9.412/2018, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Tobias Barreto

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Tobias Barreto teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO LICITAÇÕES E CONTRATOS

caso inconveniente aos objetivos do Órgão quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, esta aparentemente demostrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **MERCEARIA P.B.S LTDA- EPP**, cotou o menor preço para a aquisição do objeto pretendido, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Tobias Barreto, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tobias Barreto, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tobias Barreto/SE, 30 de setembro de 2022.

Marcela Grace Santos Souza

Presidente da CPL

Roniere Gonçales Gos

Secretária

Priscila Monique de Jesus

Membro